



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

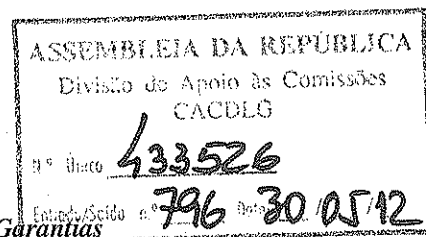
Ofício n.º 796 /XII/1ª – CACDLG /2012

Data: 30-05-2012

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 166/XI/2.ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 166/XI/2.ª**, subscrita por João Miguel Fernandes Rebelo que *“Pretende que se solicite ao Ministério Público uma investigação às empresas públicas, por gestão danosa e tráfico de influências e que a Assembleia da República legisle no sentido de se pôr termo a despesas de representação e regalias de titulares de cargos políticos e públicos”*, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 30 de maio de 2012, é o seguinte:

- a) Que seja dado conhecimento da Petição n.º 166/XI/2ª e do relatório final aos Grupos Parlamentares para os efeitos que tiverem por convenientes, no âmbito das suas competências, nos termos do disposto na alínea i) do art.º 19º da LEDP;
- b) Que seja dado conhecimento do presente relatório ao peticionante, nos termos da alínea m) do n.º 1 do art.º 19º da LEDP;



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

c) ~~Que o presente relatório seja enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do nº 8 do art.º 17º e do nº 2 do art.º 19º da LEDP.~~

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto nas alíneas a) e b) do parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

Parecer

PETIÇÃO N.º 166/XI/2.º (Pretende que se solicite ao Ministério Público uma investigação às empresas públicas, por gestão danosa e tráfico de influências e que a Assembleia da República legisle no sentido de se pôr termo a despesas de representação e regalias de titulares de cargos políticos e públicos).

Peticionante: João Miguel Fernandes Rebelo.

I - Introdução:

A petição n.º 166/XI-2.º foi recebida na Assembleia da República ao abrigo da Lei do Exercício do Direito de Petição - LEDP (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).

Os requisitos de forma previstos no art.º 9º da LEDP estão preenchidos, assim como as regras de tramitação estipuladas no art.º 17º. Não foi observada nenhuma das causas de indeferimento liminar da petição previstas no art.º 12º, pelo que foi a mesma submetida, por Despacho de Sua Excia. a PAR, de 07/07/2011, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

Não é obrigatório proceder à audição do peticionário, porquanto a petição é subscrita apenas por um cidadão, não sendo igualmente obrigatória a sua discussão no Plenário (art.ºs 21º e 24º da LEDP).

II - Admissão da petição

É importante referir que, na nota de admissibilidade, consideram os serviços que a Assembleia da República não tem legitimidade para suscitar junto do titular da acção penal o início de investigações ou inquéritos judiciais motivados pela alegada gestão danosa de empresas públicas.

Em consequência, é proposto o indeferimento liminar da mesma, nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do art.º 12º da LEDP (ilegalidade da pretensão deduzida), proposta esta com a qual o relator está plenamente de acordo, por de acordo estar com os respectivos fundamentos.

Por despacho de S. Exa. a PAR, de 29-08-11 foi apensada à presente petição a exposição do peticionante de 09-08-11, na qual este se centra na alegada gestão danosa de empresas públicas, terminando com o seguinte pedido:

Uma vez que na nota de admissibilidade da petição a comissão parlamentar diz não ter poderes para solicitar uma investigação. Uma vez que os cidadãos merecem o respeito de saber quais as razões que levaram estas empresas a este estado financeiro e económico, e a Assembleia da República tem a responsabilidade moral e Constitucional de averiguar e esclarecer os cidadãos quando estes carregam esta cruz, uma vez que tem impacto nas contas do estado, na economia do país e na degradação da vida de todos os Portugueses, solicito à Assembleia da Republica que seja criada uma comissão de inquérito, que apure todas as causas que levaram estas empresas a esta situação, sejam elas de causas de gestão danosa ou outras e que no final, conforme o entender da comissão de inquérito, que envie ou não ao Ministério Público as suas conclusões.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

Sendo este aditamento ao objeto da petição admissível, uma vez que a iniciativa do inquérito parlamentar é um dos resultados possíveis do exame das petições e dos respectivos elementos de instrução em Comissão (alínea i) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto - Lei do Exercício do Direito de Petição), considera o relator, todavia, que é aos grupos parlamentares que compete decidir sobre tal iniciativa.

Pelo exposto, cumpre emitir relatório final.

III - Do objecto, motivação e conteúdo da iniciativa:

1.ª questão: os complementos salariais dos deputados

O peticionante põe em causa alguns complementos salariais dos deputados à Assembleia da República, designadamente, um subsídio para despesas de representação com regularidade mensal e de montante fixo, cuja percepção considera indevida e injusta, uma vez que, quando os deputados se deslocam ao serviço da Assembleia da República, são-lhes pagas todas as despesas de transporte, alojamento, alimentação e uma ajuda de custo diária.

Fala igualmente o peticionante de um «acordo de cavalheiros» entre PS e PSD que, segundo o que o relator julga perceber, permite que o presidente da Assembleia da República que cesse funções em razão da alternância eleitoral continue a usufruir das regalias inerentes ao cargo - o peticionante



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

refere, concretamente, o uso de um veículo automóvel atribuído ao ex-PAR Mota Amaral, o que constituiria crime de peculato, no entender do peticionante.

O estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos¹ vem consagrado na Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro e pela Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho.

Os titulares de cargos políticos têm direito ao vencimento mensal, correspondente a 50% do vencimento do Presidente da República, e, em certos casos, a abonos para despesas de representação, a ajudas de custo e a abonos complementares ou extraordinários previstos na lei².

¹ São considerados titulares de cargos políticos, para os efeitos da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, o Presidente da República, os membros do Governo, os deputados à Assembleia da República e os membros do Conselho de Estado, sendo-lhes equiparados, para os efeitos da mesma lei, os juizes do Tribunal Constitucional.

² V. art.º 16.º da Lei n.º 4/85, citada, que dispõe o seguinte:

*“Artigo 16.º
Remunerações dos deputados*

- 1 - Os deputados percebem mensalmente um vencimento correspondente a 50% do vencimento do Presidente da República.*
- 2 - Os Vice-Presidentes da Assembleia da República e os membros do Conselho de Administração têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 25% do respectivo vencimento.*
- 3 - Os presidentes dos grupos parlamentares e os secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do respectivo vencimento.*
- 4 - Os vice-presidentes dos grupos parlamentares que tenham um mínimo de vinte deputados têm direito a um abono para despesas de representação no montante de 15% do respectivo vencimento, havendo lugar à atribuição de idêntico abono por cada vice-presidente correspondente a mais de vinte deputados ou fracção superior a dez.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

O direito aos 13º e 14º meses - ou seja, a um vencimento extraordinário, de valor igual ao do vencimento mensal, pagável nos meses de Junho de Novembro - encontra-se actualmente suspenso, nos termos do art.º 21º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro (OE de 2012).

As ajudas de custo³, respectivas condições e montantes, são informação que podemos encontrar no portal do Parlamento⁴, e que agora se reproduz:

"A. DURANTE O FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO E/OU COMISSÕES

Deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila

5 - Os presidentes das comissões parlamentares permanentes e os vice-secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do respectivo vencimento.

6 - Os restantes deputados não referidos nos números anteriores têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respectivo vencimento, desde que declarem no registo de interesses que não exercem regularmente qualquer actividade económica, remunerada ou de natureza liberal".

³ V. art.º 17º da Lei nº 4/85, citada, que dispõe o seguinte:

*"Artigo 17.º
Ajudas de custo*

1 - Os deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de presença em reunião plenária, de comissões ou em outras reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República e mais dois dias por semana.

2 - Os deputados que residam nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito a um terço da ajuda de custo fixada no número anterior.

3 - Os deputados residentes em círculo diferente daquele por que foram eleitos têm direito, durante o funcionamento efectivo da Assembleia da República, a ajudas de custo, até dois dias por semana, nas deslocações que, para o exercício das suas funções, efectuem ao círculo por onde foram eleitos.

4 - Os deputados que, em missão da Assembleia, se desloquem para fora de Lisboa, no País ou no estrangeiro, têm direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo".

⁴ Consultável em <http://www.parlamento.pt/DeputadoGP/Paginas/EstatutoRemuneratorioDeputados.aspx>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas

– 69,19 €/dia, a título de ajuda de custo em cada dia de presença em trabalhos parlamentares.

Deputados que residam nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas

– 23,05 €/dia, a título de ajuda de custo em cada dia de presença em trabalhos parlamentares.

Deputados residentes em círculo diferente daquele por que foram eleitos para deslocação ao círculo eleitoral

- 69,19 €/dia, até dois dias por semana, nas deslocações que, para o exercício das suas funções, efectuem ao círculo por onde foram eleitos, durante o funcionamento efectivo da Assembleia da República.

Deputados residentes no seu círculo eleitoral e dentro dos concelhos de Cascais, Barreiro, Vila Franca de Xira, Sintra, Loures, Oeiras, Seixal, Amadora, Almada e Lisboa

*- 0,36 €/km, em cada dia de presença em trabalhos parlamentares. **

Deputados residentes no seu círculo eleitoral mas fora dos concelhos de Cascais, Barreiro, Vila Franca de Xira, Sintra, Loures, Oeiras, Seixal, Amadora, Almada e Lisboa

*- 0,36 €/km - uma viagem semanal de ida e volta entre a residência e a Assembleia da República, condicionada à presença em trabalho parlamentar na respectiva semana. **

Deputados residentes fora do seu círculo eleitoral mas dentro dos concelhos de Cascais, Barreiro, Vila Franca de Xira, Sintra, Loures, Oeiras, Seixal, Amadora, Almada e Lisboa

*- 0,36 €/km, em cada dia de presença em trabalhos parlamentares. **

Deputados residentes fora do seu círculo eleitoral e fora dos concelhos de Cascais, Barreiro, Vila Franca de Xira, Sintra, Loures, Oeiras, Seixal, Amadora, Almada e Lisboa

*- 0,36 €/km - uma viagem semanal de ida e volta entre a residência e a Assembleia da República, condicionada à presença em trabalho parlamentar na respectiva semana, acrescido de duas viagens mensais de ida e volta entre a capital do distrito do círculo eleitoral de origem e a residência. **

Deputados residentes nas Regiões Autónomas

- o montante de uma viagem de avião de ida e volta na classe económica por semana, entre o aeroporto da residência e Lisboa, acrescido da importância da deslocação entre aquele aeroporto e a residência.

Deputados eleitos pelos círculos da emigração da Europa residentes no respectivo círculo eleitoral

– uma viagem de avião de ida e volta na classe económica por semana e cuja duração não seja superior a três horas e trinta minutos, entre o aeroporto da cidade de residência e Lisboa, acrescida da importância da deslocação entre aquele aeroporto e a residência.

Deputados eleitos pelos círculos da emigração de fora da Europa residentes no respectivo círculo eleitoral

- duas viagens mensais de ida e volta, em avião, na classe económica e cuja duração não seja superior a três horas e trinta minutos entre o aeroporto da cidade de residência e Lisboa, acrescidas da importância da deslocação entre aquele aeroporto e a residência.

B. DESLOCAÇÕES EM TRABALHO POLÍTICO NO CÍRCULO ELEITORAL

Deputados residentes fora do seu círculo eleitoral e eleitos pelos círculos eleitorais do Continente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

~~- 0,36 €/km - valor semanal correspondente ao dobro da média de quilómetros verificada entre a capital do distrito e as respectivas sedes de concelho.*~~

Deputados residentes nas Regiões Autónomas

- valor semanal resultante do quociente da divisão do valor médio das tarifas aéreas inter-ilhas por 0,36 € *

C. DESLOCAÇÃO EM TRABALHO POLÍTICO

a) Em território nacional - 376,32€/mês *

b) Nos círculos de emigração

Europa - 5.411,36 €/ano

Fora da Europa - 12.897,49 €/ano

* Valor reduzido desde 29/12/2010 em 10% cfr. n.º 4 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro.

D. DESLOCAÇÕES DE DEPUTADOS NO PAÍS EM REPRESENTAÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 69,19 €/dia a título de ajudas de custo.

E. DESLOCAÇÕES DE DEPUTADOS AO ESTRANGEIRO EM MISSÃO OFICIAL

- 133,66 €/dia a título de ajudas de custo.

** Valor reduzido desde 29/12/2010 em 20% cfr. Alínea a) do n.º 3 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro”.

Pelo exposto, podemos formular algumas conclusões:

a) Os conceitos de despesa de representação e de ajuda de custo, não são exclusivos do estatuto legal e remuneratório do deputado à Assembleia da República e têm consagração legal na citada Lei n.º 4/85;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

b) As ajudas de custo são de montante fixado na lei, dispensam a apresentação de comprovativo, e não podem ser reembolsadas, se de montante superior ao previsto na lei, pelo que não podem ser consideradas compensações arbitrárias, ou adoptadas em abuso de poder;

c) A redução das remunerações⁵ dos deputados à Assembleia da República acompanhou a redução geral das remunerações principais e acessórias pagas através de verbas públicas e determinou a conseqüente redução dos montantes para despesas de representação e ajudas de custo percebidos pelos Deputados;

d) A alteração deste regime, no sentido pretendido ou noutro, depende de futuras iniciativas legislativas, no quadro da Constituição da República Portuguesa e da lei.

2ª questão: as regalias atribuídas ao ex-PAR

A segunda questão suscitada pelo peticionante prende-se com a circunstância de *"(...) o presidente da Assembleia da República do partido que perde as eleições e por conseqüente o cargo de Presidente da Assembleia da República não perde as regalias inerentes ao cargo que ocupava, o que faz com que actualmente o Dr. Mota Amaral esteja a*

⁵ Foram sujeitos aos cortes decorrentes da Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho, cortes esses que tiveram efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, e à redução remuneratória decorrente da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro (OE de 2011).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

usufruir de um carro distribuído pela Assembleia da República em crime de peculato (...)” -, é um facto que a PAR atribuiu ao deputado Mota Amaral⁶, como ex-presidente do Parlamento, um gabinete e uma secretária, e um veículo com motorista.

Sua Excia. a PAR despachou no mesmo sentido que o anterior PAR Jaime Gama, despacho esse confirmado oralmente em 2009 pelo mesmo.

Este despacho terá como objectivo reconhecer e dignificar os seus antigos presidentes, como altas entidades públicas que são, com posição definida no Protocolo do Estado. Além disso, é um acto que se funda na LOFAR e no nº 8, alínea a), do artigo 1º da Resolução da Assembleia da República nº 57/2004, de 6 de Agosto, alterada pela Resolução da Assembleia da República nº 12/2007, de 20 de Março.

Pelo que, a concluir, as afirmações que o peticionante fez constar do texto da petição correspondem ao exercício legítimo de um direito de opinião, não encontrando, no entanto, correspondência na legislação em causa, pelo que deve presente petição ser arquivada.

IV – Parecer:

Pelo exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte PARECER:

⁶ Despacho da PAR de 21-06-2011, publicado no DAR, II Série-E, nº 1, de 24 de Junho de 2011.

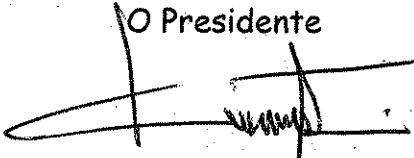


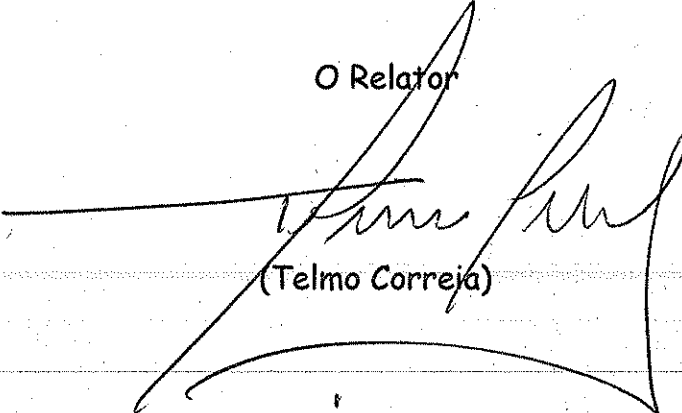
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

- a) Que seja dado conhecimento da Petição n.º 166/XI-2.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para os efeitos que tiverem por convenientes, no âmbito das suas competências, nos termos do disposto na alínea i) do art.º 19.º da LEDP;
- b) Que seja dado conhecimento do presente relatório ao peticionante, nos termos da alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da LEDP;
- c) Que o presente relatório seja enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19.º da LEDP.

É o que põe à consideração da Exm.ª Comissão.

Palácio de S. Bento, 24 de Maio de 2012.

O Presidente

(Fernando Negrão)

O Relator

(Telmo Correia)